



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 56.929

PROJETO DE LEI Nº 10.301

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Regula a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.

Arquive-se.


Diretor



Is. 02
Proc. 56.929

PROJETO DE LEI Nº. 10.301

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 27/05/2009	Para emitir parecer: <i>J. J. J. J. J.</i> Diretor 28/05/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 167	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 02/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>3.º de J. J. J.</i> <i>Val J. J.</i> Presidente 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 264
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

PUBLICAÇÃO
05/06/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns 03
proc. 56929

PP 1.955/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/MAI/09 11:34 056929

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
02/06/2009

RETIRADO
Diretoria Legislativa
05/02/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10.301

(Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini)

Regula a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Para efeitos desta Lei consideram-se animais de tração aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar e asinina.

Art. 2º. É vedada a permanência desses animais de tração soltos, atados por cordas ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3º. Em vias não-pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

**Seção I
Da Remoção**

Art. 4º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º. será removido para o depósito determinado pelo órgão competente com jurisdição sobre a via.



(PL nº. 10.301 - fls. 2)

§ 1º. Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º. O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I – local, data e hora da remoção do veículo;

II – descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV – discriminação de eventual carga;

V – identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo.

Seção II

Do Resgate do Veículo

Art. 5º. O veículo removido e sua carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

Seção I

Do Recolhimento

Art. 6º. O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º. e 3º. será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal de controle de zoonoses para proceder ao seu recolhimento, requisitando força policial se necessário.



(PL nº. 10.301 - fls. 3)

§ 1º. O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I – local, data e hora do recolhimento do animal;
- II – descrição sucinta das características do animal;
- III – identificação do proprietário, se conhecido;
- IV – identificação do funcionário do órgão municipal de controle de zoonoses, do responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V – identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal de controle de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 7º. O órgão municipal de controle de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ou determinando o recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º. e 3º.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal o órgão municipal de controle de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 8º. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão de controle de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I – exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II – coleta de material para os exames necessários;
- III – manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstia infecto-contagiosa ou zoonose, até que se obtenha o diagnóstico de avaliação clínica e/ou por meio de exames complementares ou de diagnóstico específico.



(PL nº. 10.301 - fls. 4)

IV – guarda e manutenção dos animais em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, dentro dos princípios de bem-estar animal.

Parágrafo único. Serão ainda realizados, em todos os animais recolhidos, o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e outros definidos pela autoridade sanitária municipal, estadual ou federal competente, de acordo com a situação epidemiológica local.

Seção III Da Destinação

Art. 9º. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I – resgate pelo proprietário;
- II – doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção, bem-estar e defesa dos animais;
- III – eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso, omissão de atendimento ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser notificado à autoridade competente, com fulcro na Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto federal nº. 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 10. Todos os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados.

Subseção I Do Resgate

Art. 11. O proprietário do animal que possa ser resgatado deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de enfermidade, quando então o animal será liberado.



(PL nº. 10.301 - fls. 5)

Art. 12. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I – apresentação da carteira de vacinação contra raiva animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no Município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II – pagamento das custas de resgate, aí incluídos os gastos relativos à remoção, ao registro, à identificação e as diárias de permanência, computadas desde o dia do recolhimento;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV – transporte adequado para o animal;

V – apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V do “caput” deste artigo não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 13. Se o proprietário informar que o animal foi-lhe subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstanciado, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 14. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 9º.

Subseção II

Da Eutanásia

Art. 15. Serão destinados à eutanásia os animais:

I – em estado de sofrimento que não possa por outro meio ser atenuado;



(PL nº. 10.301 - fls. 6)

II – portadores de enfermidades determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização agrícola competente;

III – cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º. No caso do inciso I do “caput” deste artigo, o animal não será removido ao órgão de controle de zoonoses, mas sacrificado no local em que for encontrado.

§ 2º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Subseção III

Da Doação

Art. 16. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, o animal será doado a associação civil a que alude o inciso II do art. 9º., mediante prévia indicação, pelo donatário, de fiel depositário.

Art. 17. Do termo de depósito constará que o fiel depositário recebe o animal mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários para promoção de seu bem-estar;

II – não exibi-lo em atividades de entretenimento;

III – não utilizá-lo como meio de tração;

IV – não explorar a sua força de trabalho;

V – não transferir-lhe a terceiros;

VI – não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes ou de pesquisa;

VII – não destiná-lo ao abate.

§ 1º. Não serão fiéis depositários pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes ou de pesquisa com animais.



(PL nº. 10.301 - fls. 7)

§ 2º. O depositário apresentará documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 18. As associações interessadas na adoção de que trata o art. 16 serão relacionadas pelo órgão de controle de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não-registradas, poderão pleitear a inscrição, que será condicionada ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão de controle de zoonoses.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 19. A Administração poderá celebrar convênios, através dos órgãos responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município, com associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

- I – dar publicidade ao teor desta lei;
- II – desenvolver programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
- III – fiscalizar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o “caput” deste artigo far-se-ão mediante autorização legislativa específica.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 20. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 21. O órgão de controle de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários



(PL nº. 10.301 - fls. 8)

à elucidação da suspeita de enfermidades infecto-contagiosas e de zoonoses, as custas referentes aos seguintes serviços:

- I – remoção;
- II – registro;
- III – diárias de manutenção;
- IV – identificação;
- V – exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE), ou outros necessários;
- VI – eutanásia.

§ 1º. Os valores a serem cobrados obedecerão à seguinte tabela:

<i>SERVIÇOS</i>	<i>UFMs</i>
remoção	5,74
registro e identificação	0,35
diária referente à manutenção do animal	2,86
eutanásia	3,43
Exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE)	0,37

§ 2º. Os valores constantes da tabela serão reajustados pela variação do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. Efetivada a doação a que se refere o art. 16, o donatário estará isento do pagamento das custas.

Art. 23. No caso do art. 13, a exibição do Boletim de Ocorrência ou do Termo Circunstanciado eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais custas.

Art. 24. O responsável pelo pagamento do custo da eutanásia do animal é o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.



(PL nº. 10.301 - fls. 9)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.301 - fls. 10)

Justificativa

Com este projeto intentamos oferecer uma regulamentação para o uso, como forma de transporte, de animais em nossa cidade, seja como montaria, seja como tração de veículo.

Tal medida se apresenta como necessária, eis que ainda resiste essa forma em nosso meio, ainda que a urbanidade e a civilização atual esteja voltada às formas mecânicas automotivas. Então, para preservar a integridade de todos (animais, motoristas, pedestres), há que se criar um regramento – e respectivas sanções por seu cumprimento – a ser atacado por quantos se utilizam de animais para movimentação e trânsito.

Para tanto, buscamos o apoio dos nobres Pares.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


LEANDRO PALMARINI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 167

PROJETO DE LEI Nº 10.301

PROCESSO Nº 56.929

De autoria dos vereadores JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI, o projeto busca regular a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, e dá providências correlatas. A propositura encontra suas justificativas às fls. 12.

É o relatório.

PARECER

Da ilegalidade:

O presente projeto de lei pretende regular a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, e dá também providências correlatas.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, é de competência exclusiva do Poder Executivo e/ou seu órgão, no caso a Secretaria Municipal de Trânsito, dispor sobre as temáticas aqui envolvidas, ou seja, as adequações inclusive do Código de Trânsito Brasileiro, em nível municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se então que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



Da inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Poder Executivo, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art.2º) princípio este repetido na Constituição Estadual (art.5º) e na Lei Orgânica do Município (art.4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum: maioria simples (art.44, "caput", da L.O.M)

S.m.e

Jundiaí, 29 de maio de 2009.

Seguir

Recebido em	22/05/09
Nome:	Julio Cesar
Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
João Campaújo Júnior
Consultor Jurídico

[Handwritten Signature]
Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.929

PROJETO DE LEI Nº 10.301, de autoria dos Vereadores JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA e LEANDRO PALMARINI, que regula a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 264

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Júlio César Oliveira e Leandro Palmarini, que tem como objetivo regular a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida!

É o parecer.

Sala das comissões, 02.06.2009.

APROVADO
09/06/09

PAULO SÉRGIO MARTINS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e Restrições

krm

ENIVALDO RANOS DE FREITAS
Relator

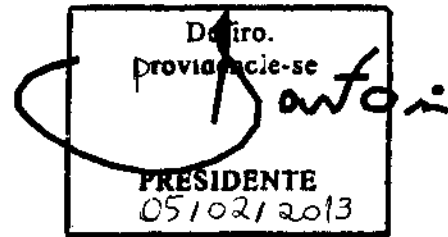
ANA TONELLI
e Restrições

FERNANDO MANOEL BARDI
e Restrições



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00001

Retirada do PROJETO DE LEI Nº. 10.301, dos Vereadores Leandro Palmarini e Júlio César de Oliveira, que regula a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do PL 10.301, dos Vereadores Leandro Palmarini e Júlio César de Oliveira, que regula a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não; e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, 05/02/2013


LEANDRO PALMARINI